SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5829 - RN (2026/0035023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INAINA LOPES BATISTA
ADVOGADA	:	ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
PROCURADORA	:	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO - RN002666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELO PUIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido dirigido a esta Corte superior somente é cabível "*quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. No caso, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aplicou a tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 308 da repercussão geral, pelo que insuscetível o debate na via do PUIL.

3. "*A falta de efetivo debate pela origem da matéria objeto do pedido de uniformização impede o reconhecimento de seu prequestionamento*" (**AgInt na TutPrv no PUIL n. 1.577/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60937621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/10/2026 20:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d0c043a-5b70-4fc4-b337-73d07d8844dc

08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60937621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/10/2026 20:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d0c043a-5b70-4fc4-b337-73d07d8844dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5829 - RN (2026/0035023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INAINA LOPES BATISTA
ADVOGADA	:	ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
PROCURADORA	:	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO - RN002666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELO PUIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido dirigido a esta Corte superior somente é cabível "*quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. No caso, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aplicou a tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 308 da repercussão geral, pelo que insuscetível o debate na via do PUIL.

3. "*A falta de efetivo debate pela origem da matéria objeto do pedido de uniformização impede o reconhecimento de seu prequestionamento*" (**AgInt na TutPrv no PUIL n. 1.577/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59999680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:17
Código de Controle do Documento: c1d827c1-18f2-46ff-a90e-763ac4ae3ae3

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Inaina Lopes Batista** contra o decisório de fls. 235/238, que não conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

A decisão agravada, ancorada em três fundamentos distintos, firmou-se em que: I - a questão controvertida foi resolvida exclusivamente à luz do Tema n. 308 do STF, dessa forma, não se verificam, na espécie, as hipóteses que autorizam o manejo do PUIL, previstas nos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009; II - ausente o requisito do prequestionamento sobre a anunciada violação ao art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, sob o prisma do Tema n. 916/STF e III - ao ancorar sua pretensão em alegada ofensa ao Tema n. 916 da repercussão geral do STF, o pedido foi empregado como sucedâneo recursal.

Nas razões do agravo interno de fls. 245/250, argumenta a agravante que "*não busca rediscutir a tese firmada no Tema 308 do Supremo Tribunal Federal, mas delimitar a sua aplicação à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90*" (fl. 246). Além disso, afirma que "*o debate acerca da existência ou não do direito ao FGTS pressupõe, necessariamente, a interpretação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo suficiente, para fins de admissibilidade, o enfrentamento da matéria federal*" (fl. 247). Por fim, aduz que o PUIL não foi utilizado como sucedâneo recursal, mas sim, para uniformizar a interpretação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, diante da comprovada divergência entre as Turmas Recursais de diferentes estados.

Sem contrarrazões. (fl. 207)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do inconformismo da agravante com o decisório de não conhecimento do PUIL, não lhe assiste razão.

A decisão agravada foi amparada em três fundamentos autônomos, que individualmente ou conjuntamente considerados, não se revela cabível o manejo do recurso.

Como se afirmou no *decisum* monocrático ora combatido, a questão foi resolvida exclusivamente à luz do Tema n. 308 do STF. Dessa forma, é insuscetível o debate por meio do PUIL, pois não se discute lei federal como pressupõe o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o qual foi invocado pelo requerente em seu pedido.

A esse alicerce responde o recorrente que "[a] *controvérsia submetida ao Pedido de Uniformização não busca rediscutir a tese firmada no Tema 308 do Supremo Tribunal Federal, mas delimitar a sua aplicação à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90*" (fl. 246).

Documento eletrônico VDA59999680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:17
Código de Controle do Documento: c1d827c1-18f2-46ff-a90e-763ac4ae3ae3

O argumento, no meu sentir, não infirma o pilar da decisão contestada, pois, o acórdão recorrido utilizou unicamente o Tema n. 308/STF para solver a controvérsia, seguindo a interpretação dada pela Suprema Corte à luz da Carta Republicana e não de uma lei federal. Dessa forma, como não houve a aplicação de uma legislação federal, o manejo do PUIL é inviável.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA DISCUTIR ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*
> *1. Para compor a lide, a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial do Estado da Bahia examinou a compatibilidade do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 com a Constituição Federal.*
> *2. A hipótese, portanto, não se relaciona com a existência de divergência entre diferentes tribunais, a respeito da interpretação, em si, de dispositivo de lei federal. O ente público pretende, na realidade, afastar o fundamento constitucional utilizado para definir a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.*
> *3. A não atribui ao Pedido de Uniformização de Interpretação Lei 12.153/2009 de Lei (PUIL) natureza de sucedâneo do recurso adequado para impugnar o fundamento constitucional da decisão das Turmas Recursais.*
> *4. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no PUIL n. 1.703/BA**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 8/3/2021.)

Além disso, quanto à ausência do requisito de prequestionamento, acerca da violação ao art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, sob o prisma do Tema n. 916/STF, a requerente afirma que "[o] *debate acerca da existência ou não do direito ao FGTS pressupõe, necessariamente, a interpretação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo suficiente, para fins de admissibilidade, o enfrentamento da matéria federal no contexto da decisão recorrida*" (fl. 247). Contudo, o argumento não merece prosperar, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser necessário o **efetivo debate** da matéria do objeto do pedido de uniformização.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A falta de efetivo debate pela origem da matéria objeto do pedido de uniformização impede o reconhecimento de seu prequestionamento.*
> [...]
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt na TutPrv no PUIL n. 1.577/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59999680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:17
Código de Controle do Documento: c1d827c1-18f2-46ff-a90e-763ac4ae3ae3

Por fim, a alegação genérica de que "[a] *pretensão deduzida não consiste na mera reforma do julgado recorrido, mas na fixação de tese jurídica uniforme acerca da interpretação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, diante de divergência nacional comprovada*", não é suficiente para infirmar o terceiro fundamento utilizado no *decisum*, o PUIL foi utilizado como sucedâneo recursal, pois foi a pretensão foi ancorada no Tema n. 916 de repercussão geral do STF. Assim, seguindo o entendimento firme do STJ: "*A Lei 12.153/2009 não atribui ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) natureza de sucedâneo do recurso adequado para impugnar o fundamento constitucional da decisão das Turmas Recursais*" (**AgInt no PUIL n. 1.703/BA**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 8/3/2021).

Dessarte, por todas as razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:17
Código de Controle do Documento: c1d827c1-18f2-46ff-a90e-763ac4ae3ae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.829 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035023-2

Número de Origem:
08153851820248205001 815385182024820500 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: INAINA LOPES BATISTA
ADVOGADA	: ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
REQUERIDO	: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
PROCURADORA	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO - RN002666

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INAINA LOPES BATISTA
ADVOGADA	: ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
AGRAVADO	: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
PROCURADORA	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO - RN002666

Documento eletrônico VDA60933137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 3f5ff0ab-00c6-4946-904b-62ecc6624cd7

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 3f5ff0ab-00c6-4946-904b-62ecc6624cd7